



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04600.002823/2021-02

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 22/2021

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia para adaptação de instalações da Escola Nacional de Administração Pública - Enap, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: JM Mix Construtora e Comercio EIRELI., CNPJ nº 11.107.632/0001-75.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 22 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 22/2021, em consonância com o disposto ao Art. 24 do Decreto 10.024, de 2019, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 22/12/2021, via e-mail licitacao@enap.gov.br. Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal, sem efeito suspensivo.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra:

a) A exigência nos itens 9.11.1.2 e 21.3.2 do TR - Qualificação Técnica : atestado de capacidade, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço(s) de natureza e vulto compatível(is) com o objeto ora licitado, que permita(m) estabelecer por comparação de característica funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da licitação; os atestados deverão estar acompanhados de cópia do contrato ou nota de empenho respectivos;

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

a) Que a impugnação seja conhecida e provida;

b) Que seja suspenso o processo licitatório com posterior abertura após a correção dos itens 9.11.1.2 do edital e 21.3.2 do Termo de Referência;

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

O Pregoeiro, depois de consultar a área técnica demandante do objeto e a equipe de Apoio, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

a) O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de engenharia, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a contratada consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

b) Veja-se que tal item possui a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza tal mecanismo a fim de assegurar a conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabe-se que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

c) A Lei 8.666/93 confere ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo não original)

A diligência visa sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

De tal maneira a Enap, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, promoverá diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão do Pregoeiro e equipe de Apoio. Portanto, diante de dúvidas quanto à efetiva execução do objeto indicado nos atestados será exigido do licitante que apresente a cópia da nota fiscal e/ou contrato relativo àquele fornecimento ou serviço ao qual se referir o atestado.

Saliente-se que não se trata de uma simples discricionariedade imposta ao Pregoeiro, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Portanto, assiste razão à Impugnante, em parte, porém, sem efeito suspensivo.

4. DECISÃO

Isso posto, tendo como primado a melhor proposta, e conseqüentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pela empresa **JM Mix Construtora e Comercio EIRELI., CNPJ nº 11.107.632/0001-75.**, para, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, nos termos da legislação pertinente, sem efeito suspensivo.

EVERALDO MELO DO NASCIMENTO
Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Melo Do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 24/12/2021, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0534289** e o código CRC **54613468**.

